



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR.

Sessão de 26 de outubro de 19 90

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.007

Recurso nº RP/106-0.074

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: RAULINO JACÓ BRUNING

AGRAVAMENTO DE EXIGÊNCIA - Cabível à autoridade julgadora de primeira instância, enquanto investida da função de Chefe de Repartição Lançadora, proceder à aperfeiçoamento e agravamento de lançamento, pois é de sua competência rever de ofício todo procedimento fiscal do processo.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Tendo em vista os objetivos, competência e natureza dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, bem como a sistemática processual vigente, se o contribuinte perante a autoridade julgadora de primeiro grau, deixar de contestar, no todo ou em parte, alguns dos itens objeto da autuação, não poderá dirigir-se a instância ad quem, inovado no feito para solicitar a apreciação de matéria não questionada na fase impugnatória, dado que não chegando a se instaurar o litígio, ocorreu preclusão processual.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação apresentada fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa do processo, acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador, de primeiro ou de segundo grau, de conhecer as razões da defesa, mesmo que o lançamento esteja viciado de defeito que lhe acarrete nulidade.

v.v.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

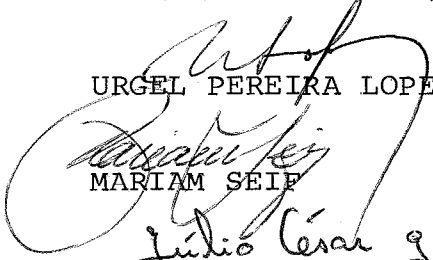
Assinatura manuscrita em tinta preta.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para declarar a nulidade dos atos de natureza jurisdicional a partir da decisão de primeiro grau de fls. 67/72, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de outubro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


MARIAM SEIF

- RELATORA


JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JOÃO BATISTA GRUGINSKI, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13984/000.141/87-63

RECURSO Nº: RP/106-0.074

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.007

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: RAULINO JACÓ BRUNING

R E L A T Ó R I O

O presente processo foi apreciado por esta Câmara em Sessão realizada em 15.09.89, ocasião em que apresentei o relatório que consta às fls. 104/108, e que ora releio, para melhor lembrança dos demais membros deste Colegiado.

Tendo em vista que a impugnação interposta pelo sujeito passivo contra a decisão de primeira instância de fls. 58/62, agravadora da exigência, apresentava fortes indícios de intempestividade, o julgamento foi, na oportunidade, convertido em diligência, a fim de que a autoridade "a quo" esclarecesse os seguintes pontos:

"a) razões que o levaram a decidir o mérito do litígio;

b) se o contribuinte exibiu algum requerimento ou outro documento capaz de justificar levado a efeito, anexando-os aos autos, se for o julgamento de mérito o caso."

Retornam presentemente os autos a este Colegiado, trazendo às fls. 111/113 Relatório de Diligência, pelo qual se esclarece, em síntese, que:

Acórdão nº-CSRF/01-01.007

"... inexistiu qualquer documento que justificasse o julgamento de mérito levado a efeito na decisão nº 387/88, de fls. 67/72.

Na verdade, ocorreu evidente erro material consoante se demonstrará. De fato, a nova impugnação apresentada (fls. 65) em razão da decisão saneadora é manifestamente intempestiva, por ter sido apresentada em 29.08.89, quando fora cientificado em data de 13.07.89, conforme consta do A.R. de fls. 64, razão pela qual não haveria necessidade de entrar no mérito da decisão em referência."

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/01-01.007

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, relatora.

Quanto a preliminar de nulidade insistentemente invocada pelo sujeito passivo entendo-a totalmente improcedente, pelas razões que passo a expor.

Como pacificamente tem sido entendido pelas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contrário do que sucede com os Órgãos Colegiados paritários de segundo ou grau especial da Jurisdição Administrativa-Fiscal, os Senhores Delegados e Inspectores de Classe Especial da Receita Federal estão investidos de dupla atribuição:

1º) Como órgãos da jurisdição, conhecendo dos litígios, se atém aos estritos limites da função jurisdicional, conhecendo ou não conhecendo das petições impugnatórias e acolhendo-as ou não quanto ao seu mérito, sem alterar os fundamentos da exigência, seja quanto as razões de direito que embasam a formalização da exigência (subsunção dos fatos à norma), seja quanto ao montante do débito. Os atos que praticarem nesta condição dentro dos respectivos limites de alçada, em princípio, somente podem ser atacados pelos recursos processuais próprios; deste modo, se por exemplo, tornam insubsistente a exigência, apenas caberá ou não a interposição de recurso ex officio, segundo o limite de alçada. Ao contribuinte beneficiado com a decisão, nenhum direito de recurso lhe assiste.

2º) Como Chefes de Repartições Lançadoras, quando, ao examinar processos fiscais alteram o fundamento das exigências, declaram a nulidade, implícita ou explicitamente, dos cré-

7. Q.



Acórdão nº-CSRF/01-01.007

ditos fiscais constituídos e, no mesmo ato constituem outros; agravam a exigência inicial etc. Nestas hipóteses, naquilo que seus atos têm de atributo administrativo, na verdade, dão origem a novo contraditório, daí preverem os arts. 15 e 20 do Processo Administrativo-Fiscal, a possibilidade de impugnação ou a reabertura de prazo de defesa por 30 (trinta) dias, como se nova exigência fosse.

Ora, desde que assegurado o amplo direito de defesa ao contribuinte, nenhuma ilegalidade se pode apontar, mesmo porque o ato de lançamento anterior, no todo ou em parte, foi anulado, isto é, não subsiste mais para nenhum efeito legal, desaparecendo a possibilidade de continuar a contestar a sua validade, dado somente ser possível contestá-la enquanto o ato padecia de tal vício.

Esta a razão porque não têm a menor procedência as reiteradas alegações de nulidade levantadas pelo sujeito passivo, após o aprimoramento do lançamento, quando depois de diversos pedidos de esclarecimento, foi a exigência totalmente reformulada, inclusive agravada.

Que ao jurisdicionado foi assegurado o mais amplo direito de defesa, nos termos previstos na legislação, não resta a menor dúvida, eis que, após a apresentação da primeira impugnação, quando o contribuinte alegou desconhecer a razão da exigência por falta de explicitação dos fatos, o Senhor Delegado, na condição de autoridade administrativa, aprimorou o lançamento e reabriu o prazo de defesa.

O aparente desconhecimento do rito do procedimento administrativo é que levou o contribuinte, na 3ª petição que juntou aos autos, ou seja, no Recurso Voluntário a declarar expressamente que:

" primeiro saiu o julgamento; depois foi dada oportu
nidade de defesa."

7.  

Acórdão nº-CSRF/01-01.007

Esta oportunidade de defesa foi a reabertura do prazo assinalado para nova impugnação, laborando deste modo em duplo equívoco o contribuinte, quando em suas contra-razões ao Recurso Especial, após tachar de nulas, tanto a decisão singular, como a colegiada, declara se recusar a:

"discutir o mérito em cima de uma decisão nula. Seria pactuar com o desrespeito ao princípio constitucional da ampla defesa...".

Isto porque: a uma, o lançamento nulo não mais subsistia desde que o Senhor Delegado o aperfeiçoou, sanando o vício de cerceamento do direito de defesa e reabrindo o prazo de impugnação; a duas, porque o próprio jurisdicionado na peça recursal reconhece a oportunidade que lhe foi dada para a ampla defesa.

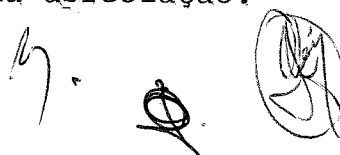
Esclarecida assim a legitimidade do procedimento até a decisão de primeira instância que aperfeiçoou o lançamento, passemos a apreciação do Recurso Especial.

Efetivamente, se o contribuinte, sob a falsa premissa, se vem recusando a atacar o mérito do litígio, não podia a Câmara recorrida dele conhecer, eis que o único objeto do recurso era a mencionada nulidade.

Ao Colegiado era defeso apreciar matéria não ventilada no Recurso Voluntário.

A competência dos Órgãos da Jurisdição se contém nos limites postos na peça recursal, sendo-lhes vedado decidir ultra ou extra petita.

O mérito é matéria não prequestionada no Recurso Voluntário, ocorrendo a preclusão da sua apreciação.



Acórdão nº-CSRF/01-01.007

Esta Câmara, na ementa do Acórdão nº CSRF/01-0.421, de 16.03.84, assentou:

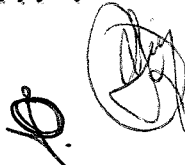
"MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Tendo em vista os objetivos, competência e natureza dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, bem como a sistemática processual vigente, se o contribuinte perante a autoridade julgadora de primeiro grau, deixar de contestar, no todo ou em parte, alguns dos itens objeto da autuação, não poderá dirigir-se a instância ad quem, inovando no feito para solicitar a apreciação da matéria não questionada na fase impugnatória, dado que não chegando a se instaurar o litígio, ocorreu preclusão processual."

Com efeito, no presente caso, além da matéria não ter sido questionada na fase impugnatória, a petição de defesa foi apresentada a destempo, o que reafirma a preclusão processual em torno da questão.

Portanto, ao conhecer a apreciar as razões de defesa, em seu mérito, a decisão recorrida afrontou todos os princípios processuais consagrados nesta esfera administrativa, posto, que o litígio sequer se instaurou, seja em razão da matéria não haver sido questionada perante o primeiro grau de jurisdição, seja, principalmente, em razão da impugnação ter sido apresentada fora do prazo.

Aliás, no que concerne a intempestividade da impugnação, seus efeitos são ainda mais drásticos: impede o julgador, de primeiro ou de segundo grau, de conhecer as razões de defesa, conforme enfatizado na ementa do Acórdão CSRF/01-0.179 de 25.11.81:

"IRPJ - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação apresentada fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa do processo, acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador, de primeiro ou de segundo grau, de conhecer as razões de defesa, mesmo que o lançamento esteja viciado de defeito que lhe acarrete a nulidade..."

17. 

Acórdão nº-CSRF/01-01.007

Na fundamentação desse decisório, lê-se no voto do Douto Conselheiro e Presidente desta Superior Instância, Dr. Urgel Pereira Lopes:

"É pacífico que as manifestações a destempo, no processo, capazes de ensejar a preclusão processual, impedem o reexame posterior da questão que se pretende ver apreciada.

Ora, no processo administrativo fiscal, a falta de impugnação no prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, tem uma só consequência: não instaura a fase litigiosa do procedimento, vale dizer, impossibilita que o impugnante tardio veja examinado o mérito de suas razões, como também impede que tanto o julgador "a quo", como o Colegiado, examinem o mérito do litígio, simplesmente porque litígio procedimental não há.

Tanto assim é que, tecnicamente, impugnações ou recursos peremptos, não obstante recebidos pelas repartições e encaminhados aos órgãos julgadores, só tem uma solução lógica: não são conhecidos.

Seja em decisão singular, seja em acórdão, há de fundamentar-se o não conhecimento. Porém - como é óbvio - o não conhecimento, por força da preclusão, quer significar que o julgador não pôde ter ciência, informação ou notícia, enfim, "representação intelectual", ou formação de juízos ou idéias sobre o que lhe foi submetido a julgamento.

Portanto, ultrapassar-se a barreira da preclusão, para se conhecer e analisar o mérito, constitui forte subversão das normas processuais - ainda que inspirada pelos melhores propósitos.

A justiça - no caso, a fiscal - não pode ser feita ao arrepio da lei processual, pena de não se ter processo digno do nome. Ademais, é consabido que a busca da justiça mediante violentação do ordenamento jurídico, uma vez poderá permitir soluções justas, outras (muitas) solução injustas."

Os fundamentos dessa decisão são inteiramente aplicáveis ao presente caso, eis que a decisão ora recorrida ao conhecer e analisar o mérito do recurso subverteu todas as normas pro-

4. Q. (assinatura)

Acórdão nº-CSRF/01-01.007

cessuais não podendo, por isso mesmo, produzir qualquer efeito, mormente porque desamparada que qualquer fundamento legal.

Por essas razões, dou provimento ao Recurso Especial, para declarar a nulidade dos atos de natureza jurisdiccional a partir da decisão de primeiro grau de fls. 67/72, inclusive, para restabelecer os efeitos da decisão nº 248/88, às fls. 58/62.

Brasília - D.F., em 26 de outubro de 1990.


MARIAM SEIF - RELATORA 